

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00970-7/2026

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: AIANA MARIA DE AMORIM SILVA – CNPJ nº 55.517.286/0001-79

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, apresentada por AIANA MARIA DE AMORIM SILVA, interessada em participar do certame destinado à "*contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fornecimento e instalação de persianas do tipo tela solar e do tipo blackout, para os ambientes localizados na ampliação do Edifício-Sede da Alese, conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência - Anexo I deste Edital*".

A impugnante alega, em síntese:

- a) Restrição indevida à competitividade no subitem 5.9.4 do Termo de Referência, que exige declaração do fabricante com comprovação de assistência técnica local e contínua, incluindo revendedor autorizado estabelecido no Estado de Sergipe;
- b) Exigência desproporcional de comprovação de capacidade técnico-operacional (subitem 12.1.2 do Termo de Referência), que restringe os atestados exclusivamente a fornecimento e instalação de “persianas blackout” e “persianas tela solar”, vedando a apresentação de atestados de serviços equivalentes.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Conheço, portanto, da impugnação.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Da exigência de assistência técnica local (subitem 5.9.4 do Termo de Referência)



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A impugnante sustenta que a exigência prevista no item 5.9.4 do Termo de Referência restringe indevidamente a competitividade ao exigir declaração emitida pelo fabricante indicando assistência técnica local e contínua, bem como revendedor autorizado estabelecido no Estado de Sergipe.

Assiste razão à impugnante neste ponto.

Embora seja legítima a preocupação da Administração em assegurar a adequada prestação da garantia contratual e a pronta correção de eventuais vícios ou defeitos dos produtos fornecidos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de que a exigência de estrutura de assistência técnica local não deve ser imposta como requisito de habilitação ou condição prévia à participação dos licitantes, mas sim como obrigação a ser cumprida pela futura contratada durante a execução contratual.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1001/2026 – Plenário consignou que constitui restrição indevida à competitividade a exigência de assistência técnica local na fase de habilitação, por representar deslocamento indevido de requisito de execução contratual para etapa antecedente do certame, vejamos:

Acórdão 1001/2026-Plenário: É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que o licitante disponha de assistência técnica no local onde será fornecido o bem ou serviço objeto da licitação. Tal exigência é cabível apenas ao licitante vencedor, no momento da contratação, a fim de não restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, a finalidade pretendida pela Administração pode ser alcançada mediante mecanismos menos restritivos à competição, tais como a exigência de manutenção de assistência técnica durante a vigência da garantia, a definição de prazos máximos para atendimento de chamados e a imposição de penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais.

Dessa forma, mostra-se adequada a retificação do item 5.9.4, para que a comprovação da estrutura de assistência técnica seja exigida apenas da futura contratada, em momento anterior ao início da execução contratual.

Ademais, a nova redação deverá prever prazos máximos objetivos para atendimento, diagnóstico e correção de eventuais defeitos, sob pena de aplicação de sanções contratuais.

III.2 – Da exigência de atestados específicos (subitem 12.1.2 do Termo de Referência)

A impugnante sustenta, ainda, que a exigência constante do item 12.1.2 restringe indevidamente a competitividade ao exigir quantitativos mínimos específicos de fornecimento e instalação de persianas blackout e tela solar.

A Administração possui competência para exigir comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021,



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

vejam os:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual orienta que tais exigências devem guardar relação com a efetiva demonstração da aptidão técnica necessária à execução contratual, admitindo-se a comprovação por meio de experiências similares ou equivalentes, vejamos:

Acórdão 1742/2016-Plenário: Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à **comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

No caso concreto, verifica-se que a expertise necessária à execução do objeto envolve atividades como levantamento de medidas, fabricação sob encomenda, logística, instalação, regulação, acabamento e assistência pós-instalação, competências que podem ser demonstradas por atestados relativos à instalação de persianas e outros sistemas de controle luminoso ou proteção solar de complexidade equivalente.

Assim, a exigência de que os atestados façam referência específica e exclusiva às nomenclaturas “persiana blackout” e “persiana tela solar” mostra-se excessivamente restritiva, por afastar a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de serviços equivalentes.

Por outro lado, permanecem hígidos os quantitativos mínimos definidos pela área técnica, os quais se mostram compatíveis com a finalidade de aferição da experiência operacional dos licitantes.

Dessa forma, a cláusula deve ser ajustada para admitir atestados relativos ao fornecimento e instalação de persianas, cortinas técnicas, sistemas de proteção solar ou outras soluções equivalentes, desde que demonstrem complexidade compatível com o objeto licitado.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO CONHECER da impugnação apresentada por AIANA MARIA DE AMORIM SILVA e, no mérito, JULGÁLA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

- a) determinar a retificação do subitem 5.9.4 do Termo de Referência, para que a comprovação de assistência técnica local não seja exigida na habilitação, mas tão somente da futura contratada antes do início da execução da garantia, com fixação de prazos objetivos de atendimento;
- b) determinar a adequação do subitem 12.1.2 do Termo de Referência, para admitir a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados relativos ao fornecimento e instalação de persianas, cortinas técnicas, sistemas de proteção solar ou soluções equivalentes, mantidos os quantitativos mínimos estabelecidos pela Administração, desde que demonstrada a compatibilidade técnica com o objeto da contratação;
- c) promover as alterações no Edital e no Termo de Referência, com a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos para participação, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, considerando que as modificações impactam a formulação das propostas e a elegibilidade de licitantes.

Publique-se.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2026.

**JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA**